MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: 0071.2026.DEMLPA.PE.0033.MPPE
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e intermediação do benefício de auxílio-refeição destinado aos Agentes de Segurança do MPPE.
INTERESSADA: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ nº 19.207.352/0001-40.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de manifestação técnica complementar desta Assistência Militar e Policial Civil – AMPC, na condição de setor demandante da contratação, em atendimento ao reencaminhamento promovido pelo Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares – DEMLPA, para análise dos fundamentos apresentados pela empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda.** em sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0071.2026.DEMLPA.PE.0033.MPPE.

A impugnante questiona especificamente o disposto no item 8.3.1 do Edital e no Anexo II, que estabelece **desconto mínimo aceitável de 0,80%** sobre o faturamento mensal relativo à prestação dos serviços de administração, gerenciamento e intermediação do benefício de auxílio-refeição.

Em síntese, sustenta a impugnante que a estipulação de percentual mínimo restringiria a competitividade e violaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, invocando, especialmente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.038**, decorrente do REsp nº 1.840.113/CE.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Assistência Militar e Policial Civil **mantém o entendimento pelo IMPROVIMENTO da impugnação**, pelas razões técnico-econômicas e jurídicas expostas a seguir.

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO NO CERTAME

O presente procedimento licitatório é regido pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e adota como critério de julgamento o **menor preço global, representado pelo maior percentual de desconto**.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o critério de julgamento pelo maior desconto em seu art. 33, inciso II, estabelecendo, em seu art. 34, § 2º, que, nessa hipótese, o desconto terá como referência o preço global fixado no edital.

Assim, diferentemente de uma contratação estruturada exclusivamente a partir da escolha de uma taxa de administração livremente definida pelos licitantes, o presente certame possui **parâmetro econômico previamente estabelecido pela Administração**, sobre o qual incidirão os descontos ofertados durante a disputa.

Nesse contexto, o percentual de 0,80% estabelecido no instrumento convocatório deve ser analisado conjuntamente com a estrutura econômica da contratação, com o preço de referência elaborado pela Administração e com os elementos concretos utilizados para sua definição.

Não se trata, portanto, de estabelecer arbitrariamente uma remuneração mínima para a futura contratada, mas de definir **condição econômica mínima para aceitação da proposta**, considerando

os parâmetros de mercado identificados pela Administração e as condições econômicas atualmente praticadas na contratação de objeto equivalente.

3. DO TEMA 1038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnante fundamenta sua pretensão, principalmente, no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.840.113/CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1038, segundo o qual:

"Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

O precedente deve ser considerado na análise da questão, porém sua aplicação ao presente certame exige a devida contextualização.

Isso porque o Tema 1038 foi firmado sob a égide da **Lei nº 8.666/1993**, tendo como fundamento específico a vedação prevista no art. 40, inciso X, daquele diploma legal, que vedava a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

O presente procedimento, contudo, encontra-se submetido à **Lei nº 14.133/2021**, que instituiu novo regime jurídico para as contratações públicas e passou a disciplinar expressamente o julgamento pelo **maior desconto**, inclusive estabelecendo que o desconto incide sobre o preço global fixado no edital.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado afirmar que o Tema 1038 simplesmente desapareceu ou que não possa ser considerado como elemento interpretativo. Tampouco é possível concluir, de forma automática, que sua tese seja integralmente transponível ao regime da Lei nº 14.133/2021.

A questão deve ser examinada à luz do regime jurídico atualmente aplicável, especialmente considerando a forma como a Administração estruturou o critério de julgamento, a formação do preço de referência, a pesquisa de mercado realizada e a justificativa técnico-econômica para o percentual estabelecido.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-ECONÔMICA DO PERCENTUAL DE 0,80%

A definição do percentual mínimo de desconto de 0,80% não decorreu de escolha arbitrária ou dissociada da realidade da contratação.

A formação dos parâmetros econômicos do certame observou os procedimentos internos de planejamento e estimativa de preços, em consonância com a Instrução Normativa PGJ nº 08/2024, a Resolução PGJ nº 31/2024 e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Além dos elementos obtidos na formação do preço de referência, há circunstância objetiva especialmente relevante: o Ministério Público do Estado de Pernambuco já mantém contratação vigente para a mesma finalidade, na qual é praticado desconto de 0,80% sobre o faturamento, sendo o serviço executado regularmente.

A experiência concreta da Administração constitui elemento relevante para a definição dos parâmetros econômicos da nova contratação, pois demonstra que o percentual estabelecido não

corresponde a uma condição meramente hipotética, mas a uma condição econômica efetivamente praticada e executada no âmbito do próprio MPPE.

Não se pretende, com isso, afirmar que a existência de contrato anterior transforme automaticamente o percentual de 0,80% em limite jurídico absoluto. O que se sustenta é que a contratação vigente constitui elemento objetivo de referência, que, conjugado aos demais dados utilizados na formação do preço e à realidade do mercado, confere razoabilidade e motivação à condição estabelecida no edital.

5. DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, conforme dispõe seu art. 11, inciso I.

No caso concreto, a Administração não está diante de mera expectativa de obtenção de determinada condição econômica. Existe contratação vigente para objeto equivalente, com aplicação de desconto de **0,80%**, cuja execução demonstra a viabilidade operacional e econômica desse percentual.

Nesse cenário, a adoção de parâmetro inferior ao atualmente praticado exigiria justificativa técnica e econômica capaz de demonstrar que eventual redução do desconto seria compatível com a vantajosidade pretendida pela Administração.

A manutenção do percentual de 0,80%, portanto, encontra fundamento na busca pela preservação das condições econômicas consideradas adequadas pela Administração, sem prejuízo da possibilidade de os licitantes apresentarem **descontos superiores** durante a disputa.

Importante destacar que a Administração não pretende impedir a obtenção de condições mais vantajosas. Ao contrário, o percentual estabelecido constitui **parâmetro mínimo de aceitabilidade**, permanecendo plenamente aberta a possibilidade de competição em patamares superiores de desconto.

6. DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A impugnante sustenta que a estipulação do percentual mínimo restringiria a competitividade, na medida em que impediria determinadas empresas de apresentar condições econômicas inferiores ao percentual de 0,80%.

A alegação deve ser analisada em conjunto com a dinâmica estabelecida para o certame.

O percentual de 0,80% constitui o **limite mínimo de desconto para aceitação da proposta**, não impedindo que as licitantes apresentem descontos superiores durante a fase competitiva.

Considerando que o certame será realizado pelo **modo de disputa aberto**, as empresas participantes poderão disputar entre si mediante a apresentação de percentuais de desconto cada vez mais vantajosos para a Administração.

Assim, a regra não impede a competição entre os licitantes quanto à obtenção de descontos superiores ao parâmetro estabelecido. O que se estabelece é uma condição econômica mínima para que a proposta seja considerada aceitável.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública não está obrigada a estruturar a contratação de modo a admitir toda e qualquer condição econômica pretendida pelos particulares. Cabe-lhe estabelecer, de forma motivada e objetiva, os parâmetros necessários à obtenção do resultado que considere adequado ao interesse público, observados os princípios da razoabilidade, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

7. DA EXEQUIBILIDADE E DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A existência de parâmetro mínimo de desconto não afasta, por si só, a necessidade de análise da exequibilidade da proposta vencedora, quando presentes elementos que justifiquem eventual dúvida quanto à sua viabilidade.

Da mesma forma, a circunstância de determinado licitante eventualmente possuir estrutura operacional que lhe permita praticar condições econômicas diferenciadas não significa, por si só, que a Administração esteja obrigada a aceitar qualquer percentual proposto, independentemente dos parâmetros previamente estabelecidos para a contratação.

No presente caso, o percentual de 0,80% encontra respaldo em condição efetivamente praticada na contratação vigente do MPPE, constituindo, portanto, parâmetro concreto de referência para a definição das condições econômicas do novo certame.

Eventual proposta com desconto superior ao mínimo estabelecido será naturalmente avaliada segundo as regras do edital, inclusive quanto à sua aceitabilidade e exequibilidade, quando cabível.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assistência Militar e Policial Civil entende que:

a) o Tema 1038 do STJ deve ser considerado no exame da impugnação, porém foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e com fundamento específico no art. 40, inciso X, daquele diploma, não sendo possível sua transposição automática e descontextualizada para o regime da Lei nº 14.133/2021;

b) a Lei nº 14.133/2021 passou a prever expressamente o critério de julgamento pelo maior desconto, estabelecendo como referência o preço global fixado no edital, circunstância que deve ser considerada na análise da sistemática adotada no presente certame;

c) o percentual de desconto mínimo de **0,80%** não foi estabelecido de forma arbitrária, tendo como fundamento os elementos de planejamento e formação dos parâmetros econômicos da contratação, bem como a experiência concreta do MPPE na execução de contratação vigente para o mesmo objeto;

d) a contratação atualmente vigente demonstra a efetiva execução do objeto com desconto de 0,80%, constituindo elemento objetivo de referência para a definição das condições econômicas da nova contratação;

e) a manutenção do percentual busca preservar condições econômicas consideradas adequadas pela Administração e assegurar a observância dos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021;

f) o percentual estabelecido não impede a apresentação de descontos superiores pelas licitantes durante a fase competitiva, permanecendo assegurada a disputa entre os participantes em busca de condições mais vantajosas para a Administração; e

g) a impugnação não apresentou elementos técnicos ou econômicos capazes de demonstrar que o percentual de 0,80% estabelecido no edital seja arbitrário, desproporcional ou incompatível com as condições concretas da contratação.

Dessa forma, esta Assistência Militar e Policial Civil manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo-se o percentual mínimo de desconto de 0,80% previsto no item 8.3.1 do Edital e no Anexo II, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0071.2026.DEMLPA.PE.0033.MPPE.

Recife-PE, 14 de outubro de 2026.

Carlos Alexandre Santos Sales

Carlos Alexandre Santos **Sales - Ten Cel BM**
Gerente Ministerial de Segurança Institucional

Audit trail

Details

FILE NAME	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - LE CARD - 14out26.docx - 14/10/2026, 11:30
STATUS	Signed
STATUS TIMESTAMP	2026/10/14 14:33:19 UTC

Activity

SENT	carlos.sales@mppe.mp.br **sent** a signature request to: • Carlos Alexandre Santos Sales (carlos.sales@mppe.mp.br)	2026/10/14 14:31:30 UTC
SIGNED	**Signed** by Carlos Alexandre Santos Sales (carlos.sales@mppe.mp.br)	2026/10/14 14:33:19 UTC
COMPLETED	This document has been signed by all signers and is **complete**	2026/10/14 14:33:19 UTC

The email address indicated above for each signer may be associated with a Google account, and may either be the primary email address or secondary email address associated with that account.